

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA DEVEDORA

SUPERMERCADO MODELO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROC.: 0800158-20.2017.8.12.0033 – TJMS



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Eldorado
Vara Única

27 de abril de 2018

Excelentíssimo Senhor Doutor *Daniel Raymundo da Matta*,

Visando o cumprimento do encargo honrosamente nomeado na qualidade de Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa Daniel Dias & Filho LTDA, sob n. 0800158-20.2017.8.12.0033, principalmente no que concerne ao Art. 22 inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*” a Real Brasil Consultoria e Pericias, na pessoa do seu Diretor Executivo, o Economista Fábio Rocha Nimer, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades da Devedora**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda e análise do Processo de Recuperação, bem como das demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, n.º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fábio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

Daniel Dias & Filho LTDA
Rua Santa Terezinha, nº 1385
Bairro: Centro
Eldorado/MS

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasil.com.br/espaco-do-credor/>

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Andamento Processual	4
2.1. Do Pedido de Falência Formulado Pela Empresa.....	4
3. Vistoria Técnica As Dependências da Empresa	6
4. Da transparência aos Credores do processo de RJ	8
5. Encerramento.....	8



Rua Odorico Quadros, n.º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fábio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

Daniel Dias & Filho LTDA
Rua Santa Terezinha, nº 1385
Bairro: Centro
Eldorado/MS

Link para Documentos do Processo
<http://www.realbrasil.com.br/espaco-do-credor/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, está Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. ANDAMENTO PROCESSUAL

Considerando que o objeto deste relatório é expor as diversas manifestações dos credores e da Recuperanda, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências que tem interferido no desempenho das atividades da Devedora.

2.1. DO PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELA EMPRESA

A Recuperanda acostou pedido às fls. 1.426/1.428, requerendo a convocação do pedido de Recuperação Judicial em Falência com fulcro no inciso IV, do artigo 73, e parágrafo primeiro, do artigo 61, ambos da LFRE 11.101/2005.

Aduz, para tanto, que a empresa passa por condições difíceis desde 2013, que o pedido de Recuperação na época foi uma esperança de soerguimento da empresa, dando condições aos credores de receberem seus créditos e da empresa ter tempo hábil para se reestruturar, entretanto, não melhorou, motivo pelo qual fechou suas portas no mês de fevereiro de 2018.

Verifica-se que a Recuperanda (i) ingressou com pedido de recuperação judicial em 22/02/2017, (ii) apresentou o plano de recuperação judicial as fls. 618/767, (iii) às fls. 1.131/1.137 houve a suspensão da trava bancária afim de preservar o soerguimento da empresa, bem como o estorno de todos os valores debitados pelas instituições bancárias com essas finalidades a partir de 22/02/2017, sob pena de não o fazendo o pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, (iv) às fls. 1.168/1.195, foi apresentado objeção ao plano de Recuperação Judicial pelo Banco Bradesco, (v) as fls. 1.197/1.198, houve a restituição pelo Banco do Brasil da importância de R\$ 28.887,79, (vi) às fls. 1.217/1.219, designada data para primeira assembleia dia 01/11/2017, às 9:00, e 09/11/2017, em segunda convocação, as fls. 1.251/1.252, deferido a designação de publicação de assembleia geral de credores esta não ocorreu em razão da inércia da Recuperanda em não publicar o Edital em jornal de circulação local o que foi devidamente certificado às fls. 1.380.

Diante disso e levando em consideração o que determina a LFRE, para o deferimento da convocação do pedido de recuperação judicial em falência a lei é taxativa em seu artigo 73, e faz referência que dar-se-á a convocação, pela deliberação dos credores, não apresentação do plano pelo devedor no prazo, rejeição de plano pela assembleia geral de credores ou descumprimento do plano de recuperação.

E, nesse sentido entendeu o STJ no Julgamento do RESP nº 1587559, que a convocação de Recuperação Judicial em Falência sem o amparo nas hipóteses taxativas inseridas nos incisos de I a IV, do artigo 73 da lei 11/101/2005, tem que ser submetida a deliberação assemblear, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOCAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no

princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho. 2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovava o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicava a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores. 3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovava o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convocou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas inseridas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial. 5. Em vez da convocação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadas da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação. 6.

Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convocação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005. (grifei).

Nesse interim, levando em consideração que a empresa apresentou o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias, ainda não houve a rejeição ou aprovação do plano em assembleia geral de credores, foi beneficiada pelo período de blindagem e ainda pela suspensão das travas bancárias, essa Administradora Judicial, pautada na boa fé e confiança do Juízo, entende ser prematuro decidir pela convocação do pedido de recuperação judicial em falência, sem submeter a assembleia geral de credores, momento este, que dá oportunidade para a Recuperanda colocar em votação o pedido de desistência da Recuperação Judicial, inteligência do artigo 52, § 4º, da lei 11.101/2005.

3. VISTORIA TÉCNICA AS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

Após a petição de fls. 1.426/1.428, o Administrador Judicial, no cumprimento do múnus que lhe foi concedido, dirigiu-se até o local onde funcionava a empresa, constatou que esta desocupou o local de sua sede e depositou todos os equipamentos do Supermercado para os endereços informados ao relento, conforme se observa das imagens abaixo:

Figura 1: Imóvel onde funcionava o Supermercado



Figura 2: Local onde estão parte dos itens do mercado

IMAGENS DO LOCAL ONDE ITENS DO MERCADO ESTÃO DEPOSITADOS



Figura 3: Local onde estão parte dos itens do mercado

LOCAL ONDE ITENS DO MERCADO ESTÃO DEPOSITADOS



Cabe ressaltar que qualquer decisão após o deferimento da Recuperação Judicial, não pode ser realizada sem autorização judicial, ainda mais quando envolve um ponto comercial de uma empresa em Recuperação Judicial.

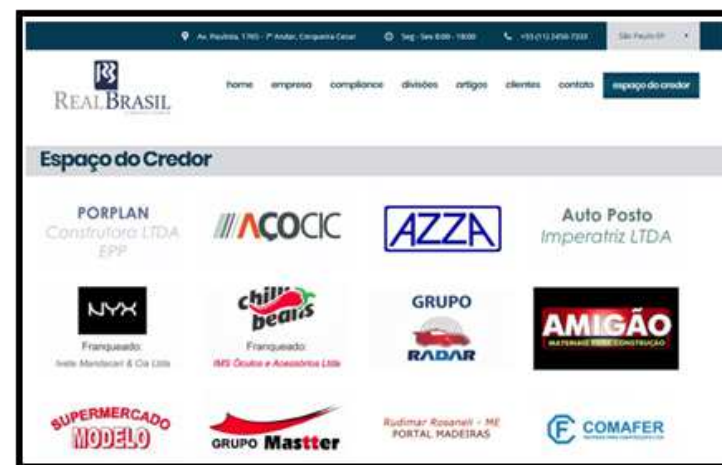
4. DA TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES DO PROCESSO DE RJ

Focados nas boas práticas em ambiente de recuperação judicial, e principalmente na preocupação com a transparência deste Administrador Judicial, com os atos e andamentos do processo de recuperação judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o “*Espaço do Credor*”.

Trata-se de um Canal Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de AJ.

Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.

Entendemos que a disponibilização prévia e adequada de informações aos credores traz dinamismo e pressupõe respostas céleres as demandas dos interessados



5. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos nos mantido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Cordialmente,

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333